

# PROJETO DE LEI Nº 3.256 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ MACHADO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

DESPACHO:

26/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/10/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ MACHADO E OUTROS)

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, renumerado para único, do art. 6º da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ Único - Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária de que trata o “caput” será encaminhada, no prazo de dez dias a contar da data da aprovação, aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.”

Art. 2º Revogam-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995..

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9069, de 29 de junho de 1995, dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. O artigo 6º desta Lei estabelece que a programação monetária trimestral, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, seja encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o qual, após dar o seu parecer a essa programação, o encaminhará à votação do Congresso Nacional. O Congresso Nacional, por sua vez, terá dez dias de



prazo, contado a partir da data de recebimento pela CAE, para apreciar a matéria. Não o fazendo, a programação monetária será considerada aprovada.

Se, dentro do prazo estipulado, o Congresso Nacional rejeitar a programação monetária, nova programação monetária terá que ser encaminhada pelas autoridades monetárias, obedecendo prazo de dez dias, a contar da data de rejeição. Finalmente, o § 6º do referido artigo reza que se essa tramitação toda não for concluída até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executar a programação monetária até sua aprovação.

O rito estabelecido pelo Congresso Nacional para apreciar essa matéria não é o estabelecido pela referida lei. Em vez de ser levada à apreciação do plenário do Congresso, após o parecer da CAE, como determina a lei, a matéria, através de Projeto de Decreto Legislativo, é votada primeiramente pelo plenário do Senado e depois segue para a Câmara dos Deputados, onde tramita primeiramente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, depois pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e, finalmente, pelo plenário desta Casa.

Não é necessário muito exercício imaginativo nem muita experiência nesta Casa para se perceber que é impossível cumprir o prazo estabelecido pela lei, muito menos na circunstância em vigor de a matéria tramitar, sucessivamente, pelo Senado e depois, para revisão, pela Câmara.

Apenas para ilustrar, tomemos o caso da programação monetária relativa ao terceiro trimestre de 1999. Ela foi protocolada na Mesa do Senado no dia 15/07/99 e foi lida no Plenário do Senado no dia 02/08/99. Deu entrada no protocolo da CAE no dia 03/08/99 e nessa Comissão foi aprovada no dia 17/08/99. É aprovada pelo plenário do Senado no dia 18/08/99 e encaminhada à Mesa da Câmara dos Deputados no dia 26/08/99 a qual, por sua vez, encaminha à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e é ali protocolada no dia 16/09/99. Esta Comissão vota e aprova o respectivo Projeto de Decreto Legislativo no dia 17/11/99. Essa matéria ainda seguiria para a Comissão de Finanças e Tributação e depois para o plenário da Câmara, seguramente consumindo ainda muitos dias. Em suma, desde que deu entrada na Mesa do Senado até sua aprovação na Comissão de Economia, a tramitação da matéria



em questão consumiu 125 dias. **Ora, mas a lei 9069 estabeleceu o prazo de 10 dias!**

Vê-se, portanto, que a lei não está sendo obedecida. Mais que isso: a lei é inócuia, pois o prazo que estabelece é incompatível com a dinâmica do Parlamento.

Vendo a questão por outro ângulo, pensamos que não é correto, s.m.j., no regime presidencialista, o Congresso Nacional deliberar sobre a política econômica como tal, aprovando-a ou rejeitando-a formalmente, que dirá sobre a programação monetária, um aspecto eminentemente técnico de política antiinflacionária. A forma por excelência de o Congresso Nacional decidir sobre a macroeconomia do País se materializa na votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Geral da União. Mais apropriado seria, aliás, se a Lei do Orçamento Geral da União fosse imperativa e não autorizativa como é hoje.

Na forma como mantivemos o art. 6º da Lei 9069, permanece a obrigatoriedade de as autoridades monetárias enviarem a programação monetária às duas Casas do Congresso Nacional, imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, mantém-se também a obrigatoriedade de envio do relatório trimestral sobre a execução da programação monetária, de conformidade com o que determina o inciso I do artigo 7º da mesma lei. Fica mantido, pois, o princípio da prestação de contas que o Poder Executivo deve regularmente observar perante o Poder Legislativo. Com base nas informações que recebe, o Poder Legislativo pode, a qualquer tempo, fazer valer as suas prerrogativas, sem que seja tangido a fingir que delibera - dentro de prazos inexequíveis, e que o sujeita a desgastes desnecessários -, sobre questões que são, é claro, da sua alçada mas sobre as quais, a nosso ver, não cabe deliberar.

Sala das Sessões, em 20-06-2000

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/06/00 às 16:40
Nome	Dedre
Ponto	3290



## LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÔE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o "caput" deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.256/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 10/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

*APARECIDA DE MOURA ANDRADE*  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2000**

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

**AUTOR:** Deputado JOSÉ MACHADO e outros

**RELATOR:** Deputado RUBENS BUENO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.256/00, de autoria do nobre Deputado José Machado e outros, altera o § 1º e revoga, de acordo com sua ementa, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. O art. 1º da proposição renumera o citado § 1º para parágrafo único e modifica seu texto, preconizando que, após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada, no prazo de dez dias a contar da data da aprovação, aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional. Por seu turno, o art. 2º do projeto em pauta revoga os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95. Suprimem-se, assim, as etapas da apreciação da programação monetária, na forma prevista pelos dispositivos revogados, as quais consistem em: **(i)** encaminhamento da programação monetária à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (texto original do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95); **(ii)** possibilidade de que o Congresso Nacional rejeite a programação monetária, com base em parecer daquele Colegiado, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar de seu recebimento (§ 2º); **(iii)** restrição de que o decreto legislativo em referência só poderá aprovar ou rejeitar a programação monetária *in toto*, vedada a introdução de qualquer alteração (§ 3º); **(iv)** aprovação automática da



programação monetária, se ela não for apreciada pelo Plenário do Congresso Nacional no prazo de que trata o § 2º (§ 4º); (v) previsão de encaminhamento de nova programação monetária, em caso de rejeição da original (§ 5º); e (vi) autorização ao Banco Central para executar a programação monetária até sua aprovação, caso o Congresso Nacional não a aprove até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina (§ 6º).

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que o rito estabelecido pelo Congresso Nacional para a apreciação da programação monetária trimestral difere daquele estabelecido pela Lei nº 9.069, de 29/06/95. Em vez de ser levada ao Plenário do Congresso Nacional após o exame da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, como preconizado pela mencionada Iei, a matéria, através de Projeto de Decreto Legislativo, é votada primeiramente pelo Plenário do Senado Federal e só então segue para a Câmara dos Deputados. Nesta Casa, o projeto tramita pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, até chegar ao Plenário.

Desta forma, nas palavras do augusto Parlamentar, torna-se impossível cumprir o prazo estabelecido pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, especialmente pelo fato de a matéria tramitar, sucessivamente, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados. O ínclito autor cita, à guisa de exemplo, a apreciação da programação monetária referente ao terceiro trimestre de 1999, processo que levou nada menos que 125 dias. De acordo com o ilustre Deputado, não só a lei deixa de ser obedecida, como passa a ser inócuia, já que estabelece um prazo incompatível com a dinâmica do Parlamento.

Considerando a questão por outro ângulo, o nobre Parlamentar julga não ser correto que no regime presidencialista o Legislativo delibere sobre a política econômica, em geral, e sobre a programação monetária, em particular, por se tratar de aspecto eminentemente técnico. Em seu ponto-de-vista, decisões do Congresso Nacional em matéria macroeconômica devem ser materializadas na votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Geral da União, especialmente se esta última adquirir um caráter imperativo, e não meramente autorizativo, como sucede hoje.



O eminent autor assevera, por fim, que sua iniciativa mantém a obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional da programação monetária, após sua aprovação pelo Conselho Monetário Nacional, e do relatório trimestral sobre a respectiva execução. Assim, de acordo com sua opinião, resguarda-se o princípio da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. Desta forma, segundo o ilustre Deputado, o Parlamento pode, a qualquer tempo, fazer valer suas prerrogativas, sem que seja constrangido por prazos inexequíveis e sem que se sujeite a desgastes desnecessários, sobre questões que a ele, a seu ver, não cabe deliberar.

O Projeto de Lei nº 3.256/00 foi distribuído em 26/06/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 14/08/00, fomos honrados, em 23/08/00, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/09/00.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora vem ao exame desta Casa uma proposta que se destina a modificar a sistemática de apreciação das programações trimestrais instituída pela Lei nº 9.069, de 29/06/95. Com efeito, o procedimento assim estabelecido transformou o escrutínio da matéria pelo Congresso Nacional em mero ritual homologatório, mercê dos prazos exígues fixados para a análise das programações e do fato de que só se permite ao Poder Legislativo



aceitá-las ou rejeitá-las *in toto*, sem no entanto, prover-lhe as informações e os mecanismos indispensáveis para uma deliberação responsável sobre assunto tão relevante quanto a política monetária.

Assim, concordamos com o nobre autor, em primeiro lugar, quanto à necessidade de retirar do texto legal uma seqüência incorreta das etapas de apreciação das programações monetárias. Ao contrário do mencionado no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, não cabe ao Plenário do Congresso Nacional a deliberação do correspondente projeto de decreto legislativo. Na verdade, esta proposição, uma vez elaborada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, tramita inicialmente naquela Casa e segue, depois de lá aprovada, para a Câmara dos Deputados. Cumpre, pois, corrigir aquele dispositivo.

Também estamos de acordo com o ilustre Parlamentar quanto à inadiável necessidade de que se estabeleça para o exame da matéria pelo Congresso Nacional um prazo compatível com a complexidade e as particularidades regimentais dos projetos de decreto legislativo que a consubstanciam. Desnecessário dizer que os exíguos dez dias previstos pela letra do § 2º do mesmo art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, são completamente insuficientes para o atendimento das exigências regimentais aplicáveis à tramitação de uma tal proposição. A nosso ver, melhor seria estender este prazo para noventa dias, adequando-o, assim, ao período de vigência da programação monetária sob exame. Em contrapartida, afigura-se-nos razoável manter a ressalva de que o Banco Central fica autorizado a executar a programação originalmente proposta enquanto não se concluir a correspondente apreciação pelo Congresso Nacional, de modo a garantir a operacionalidade da política monetária durante a tramitação da matéria.

De outra parte, entretanto, não podemos aceitar o ponto-de-vista do insigne Deputado a respeito de uma suposta incompatibilidade entre o regime presidencialista e a participação do Congresso Nacional na deliberação da política econômica, em geral, e da programação monetária, em particular. Muito ao contrário, consideramos que é competência irremovível do Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo, inclusive no que concerne à



definição de componentes basilares das estratégias seguidas pelo Governo na condução da economia, como é o caso daquelas programações.

Desta forma, decidimo-nos pela elaboração de um substitutivo que contemple essas nossas observações. Propomos, especificamente, a introdução de um novo conjunto de cinco parágrafos para o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, em substituição aos seis parágrafos do texto original. Assim, mantida integralmente a redação do *caput* e quase integralmente a do § 1º daquele dispositivo, sugerimos que um novo § 2º preconize que parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal recomende, mediante projeto de decreto legislativo, a aprovação ou a rejeição, total ou parcial, da programação monetária. Por seu turno, o novo § 3º prevê que, em caso de rejeição, total ou parcial, da programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada no prazo de dez dias, a contar da data da aprovação do correspondente projeto de decreto legislativo. Propomos, ainda, um novo § 4º em que se estipula a autorização para que o Banco Central execute a programação monetária nos termos em que tiver sido encaminhada ao Congresso Nacional até a publicação do decreto legislativo de que trata o § 2º. Por fim, fixamos, no novo § 5º, o prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento da programação monetária pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para a publicação do decreto legislativo de que trata o § 2º, findo o qual a referida programação monetária será considerada aprovada.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2000, nos termos do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2000.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

01027400.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2000**

Altera os §§ 1º a 5º e revoga o § 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o sistema monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências”.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei altera os §§ 1º a 5º e revoga o § 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

Art. 2º Os §§ 1º a 5º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

*§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. (NR)*

*§ 2º Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal recomendará, mediante projeto de decreto legislativo, a aprovação ou a rejeição, total ou parcial, da programação monetária. (NR)*

*§ 3º Em caso de rejeição, total ou parcial, da programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da*

*mj*



*publicação do correspondente projeto de decreto legislativo. (NR)*

*§ 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a executar a programação monetária nos termos em que tiver sido encaminhada ao Congresso Nacional até a publicação do decreto legislativo de que trata o § 2º. (NR)*

*§ 5º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da programação monetária pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sem a publicação do decreto legislativo de que trata o § 2º, a referida programação monetária será considerada aprovada. (NR)"*

Art. 3º Revogue-se o § 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

Art. 4º Esta lei entra em vigor ao final do trimestre civil imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 7 de novembro de 2000.

  
Deputado RUBENS BUENO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2000**

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

**AUTOR:** Deputado JOSÉ MACHADO e outros

**RELATOR:** Deputado RUBENS BUENO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.256/00, de autoria do nobre Deputado José Machado e outros, altera o § 1º e revoga, de acordo com sua ementa, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Conforme o texto da proposição em tela, as programações monetárias trimestrais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional não mais se submeteriam à apreciação do Poder Legislativo, mas seriam, tão-somente, encaminhadas, no prazo de dez dias de sua aprovação pelo mencionado Conselho, aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Em nosso parecer apresentado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, manifestamos nossa concordância com os ilustres autores quanto à necessidade de alterar o texto do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, no que se refere à sistemática de apreciação das programações monetárias no âmbito do Congresso Nacional. Em contrapartida, reafirmamos nosso ponto-de-vista favorável à participação do Poder

*ny*



Legislativo na discussão de temas relativos à política econômica, em geral, e à política monetária, em particular.

Nestas condições, apresentamos um substitutivo à proposição original, de modo a refletir esse posicionamento. Propusemos nova redação para os primeiros cinco parágrafos e a revogação do § 6º do mencionado art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, de forma a adequar os prazos aplicáveis à apreciação das programações monetárias às particularidades regimentais, tanto no âmbito da Câmara dos Deputados, quanto no do Senado Federal, da tramitação de projetos de decreto legislativo.

Por ocasião do exame de nosso parecer, na sessão de 13/12/00 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no entanto, o nobre Deputado Jurandil Juarez, em oportuno registro, ponderou que nosso substitutivo deixava de contemplar importante aspecto presente no texto do projeto em tela, qual seja, a fixação de um prazo máximo de dez dias para o encaminhamento ao Congresso Nacional da programação monetária, a contar da data de sua aprovação pelo Conselho Monetário Nacional.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a propriedade de tal observação, aquiescemos em incluir o dispositivo mencionado pelo eminentíssimo Deputado Jurandil Juarez no texto de nosso substitutivo, acolhendo, assim, sua contribuição e a dos insignes Deputados José Machado e demais co-autores. Desta forma, modificamos a nova redação proposta para o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, fazendo constar o mandamento de que, após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada, no prazo máximo de dez dias, a contar da mencionada aprovação, para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2000.



Deputado RUBENS BUENO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2000**

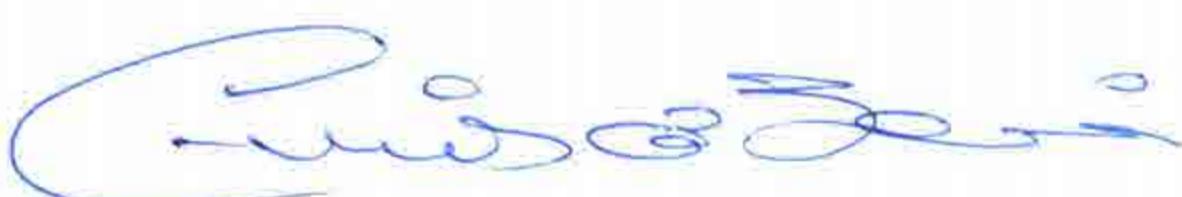
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.256/00, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Pessoa, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2000**  
**(Do Sr. José Machado e outros)**

Altera os §§ 1º a 5º e revoga o § 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o sistema monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências”.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§ 1º a 5º e revoga o § 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

Art. 2º Os §§ 1º a 5º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da mencionada aprovação, para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. (NR).

§ 2º Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal recomendará, mediante projeto de decreto legislativo, a aprovação ou a rejeição, total ou parcial, da programação monetária. (NR)

§ 3º Em caso de rejeição, total ou parcial, da programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do correspondente projeto de decreto legislativo. (NR)

§ 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a executar a programação monetária nos termos em que tiver sido encaminhada ao Congresso Nacional até a publicação do decreto legislativo de que trata o § 2º. (NR)

§ 5º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da programação monetária pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sem a publicação do decreto legislativo de que trata o § 2º, a referida programação monetária será considerada aprovada. (NR)"

Art. 3º Revogue-se o § 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

Art. 4º Esta lei entra em vigor ao final do trimestre civil imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
\*PROJETO DE LEI N° 3.256-A, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ MACHADO E OUTROS)

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RUBENS BUENO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.256-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ MACHADO E OUTROS)

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 386/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 99/01/2001



Presidente

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.256/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado ENIO BACCI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	REPSA
Data:	16/01/01
Ass:	S. M.
	n.º 3256
	Hora: 11:00
	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.256-A/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2000

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

**Autor:** Deputado José Machado e Outros

**Relator:** Deputado Mussa Demes

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação altera o § 1º e revoga os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências". Os dispositivos mencionados referem-se ao encaminhamento e apreciação, pelo Congresso Nacional, da programação monetária para o trimestre.

De acordo com a sistemática contida na Lei nº 9.069/95, a programação monetária, após a aprovação do Conselho Monetário Nacional, é encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (§ 1º). Com base no parecer dessa Comissão, o Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, poderá, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, rejeitar a programação (§ 2º). O decreto legislativo somente poderá propor a aprovação ou rejeição integral da matéria, sendo vedada qualquer alteração (§ 3º). Decorrido o prazo de 10 dias sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso, a programação monetária será considerada aprovada (§ 4º). Rejeitada a programação monetária, uma nova programação deverá ser encaminhada no



24B1DC8A22

prazo de dez dias contados da data da rejeição (§ 5º). Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação (§ 6º).

O projeto de lei propõe alterações nessa sistemática, determinando apenas o envio da programação monetária do trimestre, após aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, para os Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Na Justificação, o Autor apresenta os seguintes argumentos em defesa de sua proposta:

- a) o rito de apreciação da proposta orçamentária contido na Lei nº 9.069 não se coaduna com o rito estabelecido pelo Congresso Nacional para a apreciação de decretos legislativos;
- b) é impossível, dentro do rito de apreciação do Congresso Nacional, cumprir o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pela lei, o que sujeita o Poder Legislativo a desgastes desnecessários;
- c) no regime presidencialista, não é correto o Congresso Nacional deliberar sobre a política econômica, aprovando-a ou rejeitando-a formalmente, menos ainda sobre a programação monetária, que constitui aspecto eminentemente técnico da política antiinflacionária,

Despachado inicialmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno, com complementação de voto e apresentação de Substitutivo.

O parecer do Deputado Rubens Bueno, embora concorde com a necessidade de retirar da lei uma seqüência incorreta das etapas de apreciação das programações monetárias e quanto à necessidade de se estabelecer um prazo compatível com a complexidade e as particularidades regimentais dos projetos de decreto legislativo, refuta a posição do Autor quanto à incompatibilidade, num regime presidencialista, da participação do Congresso



24B1DC8A22

Nacional na deliberação sobre a política econômica, em geral, e da programação monetária, em particular. Firma o Relator a opinião de que é competência irremovível do Congresso Nacional fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive no que concerne à condução da política econômica.

Em consequência de sua posição, o Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio apresentou Substitutivo, que, contrariamente à intenção do projeto, intenta viabilizar o exame e a aprovação da programação monetária pelo Congresso Nacional, com a adoção de sistemática compatível com a tramitação de decretos legislativos. Pela sistemática proposta pelo Substitutivo, a programação monetária será encaminhada no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que se manifestará pela aprovação ou rejeição, sob a forma de projeto de decreto legislativo; o Banco Central do Brasil fica autorizado a executar a programação monetária encaminhada ao Congresso Nacional até a publicação do decreto legislativo de aprovação e, em caso de rejeição total ou parcial, terá 10 dias para apresentar nova programação monetária, contados da publicação do projeto de decreto legislativo. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data do recebimento da programação pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sem a publicação do decreto legislativo, a programação será considerada aprovada.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser examinada quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 18-04-01, para a apresentação de emendas, nenhuma emenda foi recebida pela Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

24B1DC8A22

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analizando o Projeto de Lei nº 3.256, de 2000, e o respectivo Substitutivo, verificamos que não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Descabe, portanto, o pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Na discussão do mérito, temos a ressaltar que, em que pese comungarmos com o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio de que não se deve abdicar da competência do Congresso Nacional em relação à fiscalização dos atos do Poder Executivo, o fato é que a apreciação da programação monetária, tanto nos termos da legislação atual quanto na proposta pelo Substitutivo daquela Comissão, resultará inevitavelmente numa aprovação por decurso prazo, dada a impossibilidade de o Congresso Nacional apreciar tempestivamente o projeto de decreto legislativo da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Assim, na prática, o pronunciamento do Congresso Nacional será sempre intempestivo ou de caráter meramente homologatório.

Em razão disso, entendemos que a proposta apresentada pelo projeto de lei é mais adequada, porquanto o Congresso Nacional, mesmo não participando da aprovação da programação monetária, pode *a posteriori* avaliar a atuação do Poder Executivo.

Além do mais, a partir do estabelecimento, pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, da sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para a fixação do regime de política monetária, a informação sobre a programação monetária perdeu importância, uma vez que, estabelecidas as metas de inflação, competirá ao Banco Central do Brasil executar as políticas necessárias ao seu cumprimento. O controle transferiu-se dos meios para os



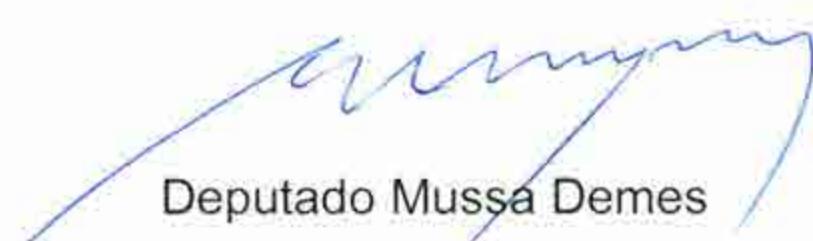
24B1DC8A22

resultados, enquanto se concedeu ao Banco Central a liberdade para manejá-los instrumentos da política monetária.

Segundo o art. 5º do referido decreto, "o Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de "metas para a inflação", os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação". Esse dispositivo garante a divulgação de informações relevantes sobre a política monetária, que permitem avaliar o desempenho do Banco Central do Brasil, e, por conseguinte, do Governo Federal, segundo este aspecto. Não constituirá, portanto, prejuízo maior à competência fiscalizatória do Congresso Nacional a revogação da apreciação prévia da programação monetária proposta pelo projeto de lei,

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2000.

Sala da Comissão, em 25 de Junho de 2002.

  
Deputado Mussa Demes

Relator



24B1DC8A22



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.256-B, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256-A/00 e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 155/02 - CFT  
Publique-se.  
Em 3/12/02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 12750 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 155/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.256-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA

recebido

Orgão: CCP N.º 3450/22  
Data: 05/12/02 Hora:  
Ass.: *[Signature]* Ponto: 66.49